



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058581-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é paciente DIOGO GONÇALVES DOS SANTOS, Impetrantes INGRID DO AMARAL CALEJON e MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2058581-03.2025.8.26.0000

Voto nº **34.723** (5)

Impetrante: Mariana Santos de Oliveira e Ingrid do Amaral Calejon

Paciente: Diogo Gonçalves dos Santos

Impetrado: MM. Juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR7 - Santos

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, ao argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR7 - Santos, em razão do excesso de prazo para realização de exame criminológico, com vistas ao processamento e análise do pedido de progressão ao regime aberto.

Argumentam as impetrantes, em síntese, que o paciente já teria cumprido os requisitos necessários para a progressão ao regime aberto, contudo, desde 17/12/2024, estaria aguardando a realização do exame criminológico para a análise do pedido de progressão. Pugnam, assim, pela dispensa do referido exame, com o consequente deferimento da benesse, e, subsidiariamente, pela imediata juntada do laudo.

A liminar foi indeferida pelo Culto Desembargador Juscelino Batista no impedimento ocasional desta relatoria (fls. 53/54), advindo os informes (fls. 58/60).

Parecer da I. Procuradoria Geral da Justiça pelo não conhecimento/denegação da impetração (fls. 66/71).

É o relatório.

Em consulta ao sistema informatizado deste E. Tribunal, colhe-se que, aos 25/03/2025, o pedido de progressão ao regime aberto foi deferido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, cessado o alegado constrangimento ilegal, tem-se que a pretensão perdeu o objeto, nos termos do art. 659 do CPP.

Destarte, julga-se **prejudicado** o “writ”.

P.R.I.

MAURICIO VALALA

Relator